Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1562/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/3262/2020
PROTOCOLO	:	2030234
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO	:	PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADOS	:	BIANKA KARINA BARROS DA COSTA HUMBERTO DE MATOS BRITTES
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E OS DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, que revelam o atendimento às normas aplicáveis à matéria, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, e demonstram a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, cujos resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, possibilitando a confrontação das informações, fundamenta o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS**, como **contas regulares**, responsabilidade do Sr. **Procurador-Geral Paulo Cezar dos Passos**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Procurador-Geral, Senhor *Paulo Cezar dos Passos*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Contas de Governo e de Gestão elaborou a análise n. 327/2021 (f. 910/920), atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas de gestão reúnem condições técnicas consideradas regulares.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3463/2022 (f. 922/929), inicialmente atestou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e em seguida concluiu pelo julgamento como contas regulares, considerando todos os aspectos de avaliação da prestação das contas do referido Fundo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6057/2022 (f. 930/932), no qual acompanhou a análise da Divisão e o parecer da Auditoria, julgando como regular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, exercício de 2019, concluindo que o parecer foi fundamentado nos “documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos”.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, exercício de 2019, tendo como responsável o Senhor *Paulo Cezar dos Passos*, Procurador-Geral.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Bem como, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento das contas como regulares.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, como CONTAS REGULARES, responsabilidade do Procurador-Geral Paulo Cezar dos Passos, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 1 da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS / VAB/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;